



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.010193/97-81
Recurso nº : 108-121998
Matéria : IRPJ
Recorrente : BTR BRASIL LTDA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de Junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.243

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE: A busca da tutela do Poder Judiciário, antes ou
depois do lançamento do crédito tributário, havendo coincidência de
matéria, torna inócuo o pronunciamento de qualquer órgão do Poder
Executivo, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a
administrativa, decorrente do princípio da unicidade de jurisdição.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BTR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 13805.010193/97-81
Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

Recurso nº : 108-121.998
Recorrente : BTR BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

BTR BRASIL LTDA, CNPJ nº 45.040.185/0001-04, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 108-06.111 de 11 de maio de 2.000, apresentou Recurso Especial de Divergência, previsto no artigo 7º do RICSRF e arts. 32 e 33 do RICC, aprovados pela Portaria MF 55/98.

Das matérias suscitadas no RE de folhas 738 a 757, teve seguimento o tema relativo à discussão concomitante de matérias nas esferas administrativa e judicial.

Das matérias objeto do auto de infração consta a compensação de prejuízos apurados até 1994, com o lucro apurado em 1995, em valores superiores ao limite estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

A empresa fez a compensação integral amparada em decisão judicial – liminar em mandado de segurança e em sentença, sendo a decisão posteriormente cassada em provimento a apelação da União Federal, e segundo informação da recorrente em seu RE fl. 752, a discussão se encontra pendente de julgamento no STF face a interposição de recurso extraordinário pela empresa o qual fora admitido em 23.03.01.

A câmara recorrida não conheceu da matéria relativa à limitação de compensação de prejuízos, acórdão 108-06.111 fls. 257/271, tendo ementado a decisão no que tange a essa matéria da seguinte forma:

“AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – A pronúncia sobre o mérito do auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.”

Processo nº : 13805.010193/97-81
Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

Inconformada a empresa apresentou o RE, argumentando sobre o tema admitido, em síntese o seguinte.

Dá notícia do processo judicial nº 95.0031885-7, que segundo a recorrente encontra-se pendente de julgamento no STF.

Diz que não há qualquer óbice para que a CSRF reconheça as ilegalidades contidas no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, por serem estas notórias, devendo ainda, por próprio dever de ofício, negar-lhes eficácia.

Alega que a Lei 8.981 decorre da conversão da MP 8.212 de 31.11.94, publicada às 19:45 horas, tendo sua publicidade ocorrido somente em 1995, logo implica em quebra do princípio constitucional da irretroatividade da Lei.

Diz que a compensação dos prejuízos apurados até 1994 é um direito adquirido que não poderia ser maculado por legislação posterior.

A limitação ofende também o princípio da capacidade contributiva.

Passa então a demonstrar a divergência.

O acórdão nº 201-70.621, prolatado pela 1ª Câmara do 2º CC, trazido como paradigma tem a seguinte ementa:

“NORMA PROCESSUAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – O ato administrativo de lançamento, sem suspensão dos executórios, lavrado posteriormente à interposição de processo judicial de iniciativa do contribuinte, determina inclusive o conhecimento do mérito do processo pela autoridade administrativa, se este foi objeto da impugnação. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

O Presidente da Primeira Câmara, através do despacho 108-0.038/2003 de folhas 916/918, deu seguimento parcial ao recurso na parte já relatada.

Ciente o PFN não apresentou contra-razões ao RE, justificando que a jurisprudência da CSRF sobre a matéria é amplamente favorável à Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13805.010193/97-81
Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas.

Inicialmente cabe salientar que dos argumentos trazidos no recurso especial cabe apenas apreciar a questão da concomitância pois foi apenas neste ponto a divergência entre as Câmaras dos Conselhos, galgada à esta esfera especial.

A questão da concomitância de discussão na esfera administrativa e judicial é matéria bastante discutida no âmbito desta turma que, reiteradamente tem decidido pelo não conhecimento da lide quando idêntica á discutida na justiça.

A legislação de longa data veda a concomitância de ações versando sobre a mesma matéria nas esferas Administrativa e Judicial concomitantemente, verbis:

Decreto-lei nº 1.737/79

Art. 1º - (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº 6.830/80

Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de



Processo nº : 13805.010193/97-81

Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

segurança, a ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único – A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

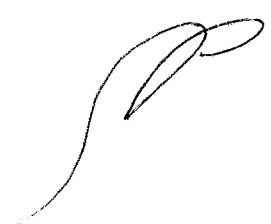
O próprio Regimento Interno da Câmara Superior de recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, incorporou tal dispositivo legal ao dispor em seu art. 14 § 2º, verbis:

Art. 14 – Em qualquer fase o recorrente pode desistir do recurso em andamento na Câmara.

§ 2º - O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalvas, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelos contribuintes, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa em desistência do recurso.

Interpretando a legislação transcrita podemos concluir não ser possível a manutenção de discussão de matérias idênticas em dois Poderes, por uma razão simples, o Judiciário é chamado a decidir quando não há entendimento entre as partes, e tanto faz se entre particulares ou entre esses e os Poderes constituídos.

A demanda na esfera administrativa visa na realidade o controle pelo próprio poder dos atos de seus funcionários, de modo a corrigir eventuais falhas, quer seja na interpretação da legislação quer seja em relação aos valores exigidos e as provas que sustentam a exigência. Enquanto perdurar o processo administrativo pode-



Processo nº : 13805.010193/97-81

Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

se dizer que as partes procuram entre si a verdade e a justiça, sem a interferência de um terceiro, isso eqüivaleria a uma busca de entendimento. A partir do momento que

uma das partes busca a tutela jurisdicional, podemos dizer que está renunciando à discussão entre as partes pois buscou a arbitragem de um terceiro, ou seja tácitamente dispensou a auto-tutela do Poder Executivo.

E nem se diga que a não apreciação de suas razões de defesa, quer na primeira como na segunda instância, fere seu direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.

É certo que o contribuinte tem o direito ao contraditório e à ampla defesa tanto na esfera administrativa como judicial.

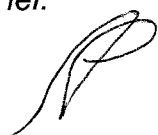
Ocorre que no Brasil prevalece o princípio da unicidade de jurisdição, logo há prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Sobre órgãos julgadores administrativos escreveu o mestre Edvaldo Brito, no livro Problemas de Processo Judicial Tributário – volume 3 , Editora Dialética, página 113/114.

“No Brasil esses órgãos, sob exame, não emitem atos jurisdicionais porque o sistema adotado, pela Constituição, é o de jurisdição única. Aqui, diferentemente da França, o princípio da separação dos poderes foi assimilado, tal qual se iniciou no modelo anglo-americano. A França, pois, faz a separação entre a jurisdição ordinária e a administrativa que, lá, esta, com o Conselho de Estado, tem as condições subjetivas

e objetivas, anteriormente faladas, adotando, por essa forma o sistema de dúplice jurisdição. Assim procede, também, para assegurar a separação entre os poderes.

A jurisdição única implica em que toda e qualquer lesão ou ameaça a direito somente pode ser reparada com a apreciação do Poder Judiciário que, para essa função , não pode ser excluído, nem por lei.”



Processo nº : 13805.010193/97-81

Acórdão nº : CSRF/01- 05.243

O Poder Executivo através de seus órgãos oferece ao contribuinte a oportunidade de discutir a matéria objeto da exigência tributária, sem custo , de forma que através de seus argumentos e frente a documentos que apresentar, pode o próprio executivo alterar o valor da exigência, reduzindo-a ou até mesmo reconhecendo a improcedência do lançamento. Isso porém só é possível se não houver concomitância de discussão visto que inócua seria a decisão na esfera administrativa em vista da prevalência da decisão judicial.

Se antes de qualquer medida administrativa de lançamento tributário a pessoa busca a tutela do Poder Judiciário para discutir determinada matéria, os agentes tributário têm o poder dever de analisar o caso e havendo tributo a lançar devem proceder à formalização da exigência para evitar-se a decadência.

Se o contribuinte vem discutir matéria diversa da que levou à apreciação do judiciário, tais como base de cálculo, penalidades, vícios na formalização do lançamento, podem e devem as autoridades julgadoras apreciarem tais questões, porém, quanto ao mérito da exigência não podem e nem devem se manifestar pois estariam agindo no vazio tendo em vista que de nada valeria suas decisões se contrárias ao decidido pelo Poder Judiciário.

Não importa se a discussão na esfera judicial iniciou-se antes ou depois da formalização da exigência, havendo coincidência de matéria somente uma pode ter seguimento ou seja aquela que tem prevalência.

Não procede a argumentação de que o tributo seja indevido, o será, ou não somente após o pronunciamento final do Poder Judiciário. A própria contribuinte afirma estar em curso a ação na esfera judicial, logo inócua seria qualquer decisão de mérito na esfera administrativa.

Assim conheço o recurso especial apresentado pela contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES.